CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que institui o "Selo de Identificação Veicular da Pessoa com Diabetes" no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, "A iniciativa visa a implementar um mecanismo eficaz para o reconhecimento e a identificação visual de condutores diagnosticados com diabetes mellitus", viabilizando "o pronto atendimento em episódios de crise hipoglicêmica ou hiperglicêmica".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode seguir em tramitação.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De acordo com a atual jurisprudência, é plenamente possível que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes e orientações, ou mesmo criadas obrigações, compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal.* ***Implantação do selo 'amigo do idoso'*** *destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF.* ***Tese nº 917 de Repercussão Geral.*** *Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.* ***Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada****. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração.* ***Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei****.* ***Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na***

Matéria RELCOM 2029/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771579.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, ***em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população,*** *está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma,* ***é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções****."* (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/2018 – negritos acrescentados)

"CONSTITUCIONAL. ***PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES****. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.* ***VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA****.(...). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais* ***cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos*** *a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras)."* (STF, ADI nº 5293, j. 08/11/2017 – negritos acrescentados)

No mérito, o projeto versa sobre a proteção da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, assim dispõe:

> "Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

Matéria RELCOM 2029/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771579.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
> [...]
> III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2029/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771579.